

De: spliu@spliu.pt [mailto:spliu@spliu.pt]

Enviada: sexta-feira, 4 de janeiro de 2019 11:01

Para: Comissão 8ª - CEC XIII <8CEC@ar.parlamento.pt>

Assunto: Petição n.º 565/XIII/4.ª - pedido de informação



**Sindicato Nacional dos Professores
Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades
Sede Nacional**

**Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Educação e Ciência
da Assembleia da República**
Doutor Alexandre Quintanilha

No seguimento do e-mail infra, o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, pessoa coletiva n.º 503 259 691, com sede social na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2-A, em Lisboa, notificado para o efeito, vem pronunciar-se sobre a Petição n.º 565/XIII/4ª, relativa aos descontos para a segurança social dos professores contratados com horário incompleto, nos termos seguintes:

No entendimento do Ministério da Educação (ME) e da Segurança Social, um professor colocado em horário incompleto é um trabalhador a exercer funções a tempo parcial e, como tal, não pode ver declarados 30 dias de trabalho por cada mês.

De acordo como ME para a concretização desses descontos, a fórmula a usar a partir de 2019 será a seguinte: por cada 5 horas, é declarado 1 dia de trabalho para a Segurança Social, *vide a Nota Informativa n.º 12/2018 do IGEFE em anexo.*

Ora, o contrato dos docentes da função pública não tem natureza jurídica de contrato a tempo parcial, cumpre antes as especificidades do Estatuto da Carreira Docente, que determina que os contratos são de exclusividade, ao abrigo do artigo 111.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro. Isto significa que todos os docentes integrados na carreira, bem como os docentes contratados, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro, precisam de autorização expressa do Ministério da Educação para acumular funções, ou seja, exercer outra atividade profissional cumulativamente, nos termos da Portaria 814/2005, de 13 de setembro.

A profissão docente assume assim especificidades únicas, que não podem ser subvalorizadas, nomeadamente em termos de horário de trabalho: o seu tempo de trabalho está dividido em Componente Letiva (CL) e Componente Não Letiva (CNL), de acordo com o art.º 76º do Estatuto da Carreira Docente.

Como se verifica através do elenco do art.º 82º do ECD, a CNL, destinada a preparação de aulas, reuniões, formação e trabalho da componente individual, não é registada no horário de trabalho do docente, nem consta sequer do contrato de trabalho. Não sendo a CNL marcada no horário, esta pode ser realizada em qualquer dia ou hora dos 5 dias da semana de trabalho. Ou seja, o docente, quer tenha horário completo ou incompleto, poderá ser convocado para o serviço em horas não marcadas no seu horário semanal. Ora isto, não se assemelha em nada ao contrato de trabalho a tempo parcial. Mais, não tendo um horário fixo e definido, torna-se difícil, ou mesmo impossível conciliar qualquer outro horário.

Acresce ainda, que os docentes quando celebram um contrato, com exceção do primeiro, não podem proceder à respetiva denúncia fora do período experimental, como qualquer outro trabalhador. Ou seja, se aceitam um horário incompleto, e não sendo o primeiro contrato celebrado nesse ano letivo, não podem denunciá-lo, mesmo que surja um completo no mesmo agrupamento, concelho, distrito ou a nível nacional, e nem mesmo pagando a compensação devida, contrariando o 156º do Código do Trabalho, que determina que o empregador tem o dever de facilitar passagem do trabalhador a tempo parcial para tempo completo. Por outras palavras, os docentes, findo o período experimental de 15 dias ou um mês estão impedidos de denunciar o contrato e iniciar outro com o Ministério da Educação, mesmo que signifique aumentar a carga letiva. Simplesmente está-lhes vedado, através de legislação específica, o acesso a um trabalho melhor, quer em termos de carga horária, quer em termos de vencimento, devido à especificidade da profissão docente.

Por outro lado, todos os docentes são obrigados a concorrer, em sede de Concurso Nacional, a horários completos, não lhes sendo permitido concorrer apenas a incompletos, o que é contrário ao Código do Trabalho, designadamente as normas previstas nos artigos 150º a 157º, que regulamenta o trabalho a tempo parcial. Isto significa que nenhum docente pode optar por concorrer apenas a um horário incompleto para conciliar com outra atividade profissional, pois o Ministério obriga-o a ser candidato a um horário completo, impreterivelmente.

Em síntese, estes docentes são obrigados a concorrer a horários completos e depois podem ser colocados aleatoriamente em horário completo ou incompleto, o que significa que estão impedidos de trabalhar na docência em acumulação com outra atividade profissional, por não terem liberdade de escolher lecionar apenas num horário incompleto.

Assinam um contrato de exclusividade com o Ministério da Educação, não tendo liberdade de acumular com um trabalho a tempo parcial, sem autorização hierárquica da tutela. Se tiverem, porventura, autorização para acumular com outra atividade profissional, sabem que a qualquer hora de cada dia da semana terão reuniões da Componente não Letiva e se faltarem terão falta injustificada, não

podendo alegar que nesse horário tinham outro emprego, porque não são trabalhadores a tempo parcial.

Se tiverem a pouca sorte de ser colocados num horário incompleto, mesmo que no mês seguinte surja um horário completo a concurso estão impedidos de ocupar essa vaga, uma vez que a denúncia do contrato fora do período experimental implica uma penalização de não poderem ser mais contratados pelo Ministério da Educação nesse ano letivo.

O ME exige a estes docentes os deveres de um trabalhador a tempo completo, com contrato de exclusividade, mas retribuindo com os direitos de um trabalhador a tempo parcial, que vê o seu tempo contabilizado na Segurança Social reduzido, com consequências gravíssimas em termos de acesso a prestações sociais e aposentação. Exemplificando, estes docentes podem lecionar durante 20 anos e terem apenas 5 anos de trabalho declarados na Segurança Social, mesmo descontando um valor superior ao de um trabalhador com salário mínimo nacional. Em causa está que o acesso digno a prestações sociais e aposentação ser-lhes-á negado, por não cumprirem o prazo de garantia.

Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Administrativo de Fiscal de Sintra, sob o Processo n.º 218/18.0BESNT, *cf. sentença cuja cópia segue em anexo.*

Pelo exposto, o SPLIU concorda com a pretensão dos peticionários, no sentido de ser emitida uma Circular pelo Ministério da Educação em articulação com a Segurança Social onde conste o seguinte:

- a. O reconhecimento que a especificidade dos contratos incompletos celebrados entre os docentes e o ME não têm a natureza jurídica de contratos a tempo parcial (tal como se encontra estipulado pelo Código do Trabalho), pelo que devem ter 30 dias de descontos contabilizados mensalmente, independentemente do número de horas que constam nos contratos;**
- b. Que seja “feita a correção do tempo de trabalho declarado aos serviços de Segurança social de todos os docentes”;**
- c. Que se “reformule a fórmula de cálculo de dias de descontos proposta pelo IGEFE”.**

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção Nacional

(Manuel Fonseca Monteiro)

NOTA INFORMATIVA Nº 12/ IGeFE/2018

ASSUNTO: Declaração de Tempos de Trabalho à Segurança Social
Docentes Contratados / Horário Completo/Horário Incompleto

Na sequência da alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, operada pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, e que produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, a Provedoria de Justiça, propôs a divulgação de orientações por forma a uniformizar procedimentos de atuação por parte dos Estabelecimentos Escolares, relativamente à declaração de tempos de trabalho à Segurança Social, no caso dos docentes contratados.

Assim, e no sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelos Estabelecimentos Escolares, nesta matéria, cumpre-nos informar o seguinte:

1. Procedimento de Declaração de Tempos de Trabalho à Segurança Social - Docentes Contratados

Nos termos do disposto no art.º 16.º do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, na sua redação atual, os tempos de trabalho a declarar à Segurança Social, serão sempre declarados em dias, quer a atividade seja prestada a tempo parcial (horário incompleto) ou a tempo completo (35h semanais), de acordo com a tabela seguinte:

Docente Contratado	Horário Completo	Horário Incompleto
Tipos de Contrato de Trabalho	Trabalho a tempo completo: -prestado diariamente (todos os dias do mês); -com pelo menos 6 horas diárias de trabalho.	Trabalho a tempo parcial: -prestado diariamente, com pelo menos 5 horas diárias de trabalho, (em que o período normal de trabalho a tempo completo seja de 35 h semanais).(**)
Nº de dias declarados na Declaração de Remunerações	30 dias(*)	1 dia por cada 5 horas de trabalho (***)

(*) Cfr. nº 2, do art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.

(**) No caso de o número de horas ser excedente de múltiplos de 5, acresce meio-dia por um excedente igual ou inferior a 2,5 e 1 dia por um excedente superior a 2,5, sendo que nunca poderão ser declarados mais do que 30 dias.

(***) Cfr. Alínea a) e b), do nº 6, do art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011.

2. Regras de Apuramento dos Tempos de Trabalho para os Docentes com Horário Incompleto

Relativamente aos docentes contratados, com horário incompleto, devem os Estabelecimentos Escolares, na declaração de tempos de trabalho à Segurança Social, ter em consideração as seguintes regras:

“ a) O período normal de trabalho semanal dos docentes é de 35 horas e integra uma componente letiva e uma componente não letiva, desenvolvendo-se em cinco dias de trabalho (artigo 76.º, n.s. 1 e 2, do Estatuto da Carreira Docente);

b) O período normal de trabalho semanal dos docentes colocados em horário incompleto é aferido proporcionalmente à respetiva componente letiva, considerando que o período normal de trabalho semanal de 35 horas corresponde a 25 ou 22 horas letivas semanais, consoante se trate, respetivamente de docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico ou dos demais ciclos e níveis de ensino (artigo 77.º do Estatuto da Carreira Docente);

c) O número de horas de trabalho diário dos docentes colocados em horário incompleto é apurado mediante a divisão por 5 do período normal de trabalho semanal dos docentes;

d) Para efeitos da aplicação do artigo 16, n.º 6, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, e considerando que a duração da prestação de trabalho dos docentes se mantém inalterada durante a vigência do contrato, o número mensal de horas de trabalho é apurado mediante a multiplicação do número diário de horas de trabalho por 22 dias úteis, sendo declarados:

a) Um dia de trabalho por cada conjunto de cinco horas;

b) Meio dia de trabalho nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de cinco, for igual a dois e meio ou inferior e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.”

Tendo em consideração as regras supra, a contabilização dos tempos de trabalho será apurada através da seguinte fórmula:

$$\text{nhscltp} \times \text{nhstc} / \text{nhscltc} = \text{nhs} / 5 \text{ dias úteis} = \text{nhd} \times 22 \text{ dias úteis} = \text{ndtm} / 5 \text{h} = \text{ndtss}$$

nhscltp- nº de horas semanais da componente letiva do horário a tempo parcial/ incompleto

nhstc- nº de horas semanais do horário a tempo completo(35 h)

nhscltc- nº de horas semanais da componente letiva do horário a tempo completo(22/25 H- art.º77.º do ECD)

nhs-nº de horas semanais de trabalho

nhd-nº de horas diárias

ndtm- nº de dias de trabalho no mês

ndtss- nº de dias de trabalho a declarar à Segurança Social

Exemplo 1:

Docente com contrato de trabalho a tempo parcial/horário incompleto, com horário letivo de 11 horas, o nº de dias a declarar à Segurança Social, deve ser calculado do seguinte modo:

$$11 \text{h} \times 35 \text{h} / 22 \text{h} = 17,5 \text{h} / 5 \text{ dias úteis} = 3,5 \text{h} \times 22 \text{ dias úteis} = 77 / 5 \text{h} = 15,4 \text{ dias}$$

Nº de dias de trabalho a declarar à Segurança Social-15 dias + meio dia a declarar

Exemplo 2:

Docente com contrato de trabalho a tempo parcial/horário incompleto, com horário letivo de 9 horas, o nº de dias a declarar à Segurança Social deve ser calculado do seguinte modo:

$$9 \text{h} \times 35 \text{h} / 22 \text{h} = 14,31 \text{h} / 5 \text{ dias úteis} = 2,86 \text{h} \times 22 \text{ dias úteis} = 63 / 5 \text{h} = 12,6 \text{ dias}$$

Nº de dias de trabalho a declarar à Segurança Social- 12+ 1 dia= 13 dias a declarar

Exemplo 3:

Docente com contrato de trabalho a tempo parcial/horário incompleto, com horário letivo de 16 horas, o nº de dias a declarar à Segurança Social deve ser calculado do seguinte modo:

$$16 \text{h} \times 35 \text{h} / 22 \text{h} = 25,45 \text{h} / 5 \text{ dias úteis} = 5,09 \text{h} \times 22 \text{ dias úteis} = 112 / 5 \text{h} = 22,4 \text{ dias}$$

Nº de dias de trabalho a declarar à Segurança Social- 22 dias +meio dia a declarar

3. Entrega da Declaração de Remunerações à Segurança Social

Alertam-se os Estabelecimentos Escolares, de que na declaração de remunerações a entregar junto da Segurança Social, mensalmente, deve constar para cada docente o n.º de dias de trabalho apurados nos termos supra referidos, por forma a diferenciar as situações em que são reportados 30 dias de trabalho, das situações em que reporta um n.º de dias inferior àquele.

Sugere-se a consulta do Guia Prático de Declaração de Remunerações, do Instituto da Segurança Social, I.P., que poderá ser utilizado, com as devidas adaptações, e que se encontra disponível em:

http://www.segsocial.pt/documents/10152/14351558/2016_declaracao_remuneracoes/9081147a-2e9e-40c6-90c2-a0f10e2eb84f

4. Produção de Efeitos

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de julho, a alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, **produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.**

Lisboa, 20 de dezembro de 2018

O Vogal do Conselho Diretivo

Luís Farrajota



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

2

Pº nº 218/18.0 BESNT	Acção Administrativa (1ª espécie)	Data: 29/05/2018
A.: [REDACTED]		
R.: [REDACTED]		

Sentença

I - [REDACTED], professor a exercer funções no Agrupamento [REDACTED], residente na [REDACTED] veio intentar a presente ACÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra o [REDACTED], sito na Av. [REDACTED] Lisboa,

Para condenação à prática do ato devido pelo Ministério da Educação em virtude de ausência de resposta da pretensão apresentada pelo Autor, em 24-10-2016,

Pedindo, a final,

Que o R. seja condenado à prática do acto devido; consubstanciado no deferimento da pretensão do Autor, através da contabilização de 30 dias de trabalho para efeitos de prestações à Segurança Social durante a vigência do contrato a termo com horário incompleto celebrado com o Agrupamento de Escolas [REDACTED] no ano escolar de 2016/17.

*

Citado regularmente, nos termos e com as cominações constantes no artº 83º do CPTA, incluindo a de se considerarem confessados os factos articulados pelo A., a entidade demandada nada disse, mas veio juntar o p.a., que se encontra digitalizado no sitaf.

Assim sendo, segundo o preceituado no artº 567º nº1 CPC, aplicável *ex vi* artºs 35º e 37º CPTA), consideram - se confessados os factos articulados pela Autora.



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

*

II – Saneamento *stricto sensu*

O tribunal é absolutamente competente.

O processo mostra-se isento de nulidades que afectem todo o processado.

As partes possuem personalidade e capacidade judiciárias.

As partes são legítimas e o Autor encontra-se devidamente representado.

Não existem outras excepções dilatórias, nulidades processuais ou questões prévias de que importe conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

III - Fundamentação de Facto

Atentos os documentos juntos nos autos e a confissão do Réu por força da falta de contestação, dou como provado que:

1. O Autor começou a exercer funções docentes no ano lectivo de 1998/99 integrando o grupo de recrutamento 400 (História) – cfr. doc. nº 1-A junto com a p.i.
2. Ao longo do seu percurso profissional o Autor celebrou vários contratos de trabalho a termo com horário incompleto ou seja, com horário lectivo inferior a 22 horas – doc. nº 1.
3. No ano lectivo de 2016/2017, o Autor foi colocado no Agrupamento de Escolas de [REDACTED] precisamente com horário inferior às referidas 22 horas lectivas (neste caso, foram-lhe atribuídas 16 horas lectivas entre Setembro e Março de 2016 e 20 horas lectivas entre Março e Agosto de 2017) tendo auferido os vencimentos constantes dos docs. nºs 1-B e 1-C juntos.
4. Constatou o Autor que o referido Agrupamento se encontrava a declarar, junto da Segurança Social, a prestação, pelo mesmo, de 25,5 dias de trabalho por si prestado mensalmente e não os 30 dias .



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

3
✓

5. Por esse motivo, requereu junto do Director do referido Agrupamento que se procedesse à rectificação do número de dias em questão dos 25,5 para os 30 dias, por entender ser esse procedimento mais consentâneo com a lei,

nos termos seguintes:

Exm.º Senhor
Director do Agrupamento de Escolas de [REDACTED]

ENTRADA
Paço de Arcos 24/10/12
[REDACTED]

Assunto: Declaração de dias de trabalho/Segurança Social

[REDACTED], portador do Cartão de Cidadão número [REDACTED], válido até [REDACTED], com residência na [REDACTED] a exercer funções docentes, no presente ano lectivo, na Escola Secundária [REDACTED], em regime de contrato resolutivo a termo certo, vem, ao abrigo do artigo 102º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado e publicado em anexo ao Decreto-Lei número 4/2015, de 7 de Janeiro, (doravante designado por CPA), expor o seguinte.

Tendo verificado que apenas estavam a ser declarados 25,5 (vinte e cinco vírgula cinco) dias de trabalho junto dos serviços da Segurança Social, ao invés dos tradicionais 30 (trinta) dias, questioneei o porquê desta situação junto dos serviços administrativos da Escola.

Primeiramente foi-me informado, pela assistente técnica [REDACTED], que se tratava de um erro que seria rectificado no envio das declarações do mês de Outubro.

A pedido da assistente técnica [REDACTED], a assistência técnica do programa Inovar, indicou que o programa utilizava a seguinte fórmula:

$(N^{\circ} \text{ horas horário incompleto} * H \text{ completo FP}) / \text{Horário completo carreira} = N$



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

No seguimento desta informação questioneei qual a sustentação legislativa para a aplicação desta fórmula. Não obtive resposta objectiva e conclusiva, tendo-me sido informado, uma vez mais via assistência técnica do programa Inovar, que a fórmula constava do Guia Prático de Remunerações. Ora um Guia não constitui valor legislativo.

Perante o exposto sou a requerer o seguinte:

- 1- Que os dias de trabalho declarados sejam rectificad~~os~~ para os correctos 30 (trinta) dias mensais;

Fundamento e esquematizo este requerimento nos pontos que passo a enumerar:

- 1- Sendo abonado a 30 (trinta) dias, os dias de trabalho declarados devem ser de igual valor;
- 2- Encontro-me contratado ao abrigo de um contrato resolutivo a termo certo e não ao abrigo de um contrato a tempo parcial (cuja tipologia apenas se aplica, nas situações legalmente previstas, a trabalhadores inseridos na carreira);
- 3- A fórmula apresentada para contabilização dos dias a declarar carece de fundamento legislativo, não devendo por isso ser aplicada;
- 4- De acordo com o disposto no ponto 2 do artigo 76º do SUBCAPÍTULO II, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei número 139-A/90, de 28 de Abril (doravante designado por ECD), na sua redacção actual, pode ler-se que: "O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho";
- 5- A situação referida no ponto anterior não se encontra contemplada na fórmula apresentada, o que a torna, uma vez mais, carente de rigor legal;



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

4
Q

6- A aplicação da fórmula supra fere com gravidade o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a sua aplicação, não sendo universal, gera uma situação gravosa de desigualdade entre trabalhadores, em situações similares, que se encontram a exercer funções noutros estabelecimentos que não utilizam o referido programa Inovar e que declaram como dias de trabalho os regulares 30 (trinta) dias.

7- A manutenção desta situação acarreta consequências danosas futuras no que concerne ao acesso a prestações sociais.

Com os meus melhores e respeitosos cumprimentos, pede deferimento,

Paço de Arcos, 24 de Outubro de 2016

O requerente:

[Redacted signature]

- doc. nº 2, fls. 17.

6. Em resposta à referida pretensão veio o Réu comunicar ao Autor que havia pedido um esclarecimento sobre a matéria ao I.G.E.F.E. – cfr. doc. nº 3, que se dá por integralmente reproduzido.
7. Em 1 de Fevereiro 2017 e por ausência de qualquer resposta ao anterior, o Autor dirigiu novo requerimento ao Réu onde apresentava a mesma pretensão e desenvolvia os fundamentos em que assentava a sua pretensão - doc. nº 4.
8. Como continuou a não receber qualquer resposta à sua pretensão, o Autor solicitou ao Réu, em 19 de maio de 2017, ao abrigo do artigo 82º do C.P.A., que lhe fossem prestadas informações sobre o andamento do procedimento em questão tendo juntado para o efeito, as duas pretensões já apresentadas – doc. nº 5.



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

9. Através de ofício datado de 23 de Maio de 2017, o Director do Agrupamento em Questão veio informar o Autor de que dirigira, em 22 do mesmo mês, ao L.G.E.F.E. e à Sr^a Secretária de Estado Adjunta e da Educação, pedidos de esclarecimento sobre a questão em apreço – doc. 6, 7 e 8.
10. Visto que continuou a não receber resposta, o Autor apresentou em 17 de Julho de 2017, novo pedido de informações, ao abrigo do artigo 82º, mas agora dirigido ao Sr. Director-Geral do I.G.E.F.E., enquanto entidade a quem aquele pedira esclarecimentos - doc. nº 9.
11. Em 21 de Agosto de 2017, o Autor requereu, no T.A.C. de Lisboa, uma Intimação Judicial do Sr. Director do I.G.E.F.E. – doc. nº 10.
12. Na sequência dessa Intimação Judicial veio a referida entidade, através de ofício datado de 10 de agosto de 2017, informar que a questão em apreço se encontrava ainda em apreciação – doc. nº 11.
13. O Autor apresentou ainda, em 9 de Novembro de 2017, mais um pedido de informações ao I.G.E.F.E., ao abrigo do mesmo artigo 82º do C.P.A. – doc. nº 12.
14. Em resposta a tal pedido, viria o destinatário informar que a situação fora “encaminhada para a Direcção-Geral da Segurança Social a quem caberá a pronúncia sobre a questão”, remetendo para a Informação constante do ofício datado de 10-8-2017 - doc. 11 e 13

*

Motivação da decisão de facto:



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

A decisão de facto fundamentou-se nas alegações do Autor, nos documentos dos autos (incluindo o p.a. junto pelo Ministério demandado) e na confissão dos factos.

*

IV – Aplicação do Direito

Em causa está saber se os descontos do Autor para a Segurança Social deviam ser efectuados com base em 25,5 dias ou com base em 30 dias de trabalho, sendo certo que o Autor exerce funções de docente com horário incompleto (cf. nº 3 e nº 6 do probatório).

O Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3 de Janeiro procedeu à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55 -A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2011 (artº 1º do citado decreto regulamentar).

Dispõe o artº 16º:

Declaração de tempos de trabalho

- 1 — Os tempos de trabalho são declarados em dias, independentemente de a actividade ser prestada a tempo completo ou a tempo parcial.*
- 2 — Nos casos em que a actividade corresponda a um mínimo de seis horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias.*
- 3 — Nas situações de início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo é declarado o número efectivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração.*
- 4 — Nas situações de trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado um dia de trabalho por cada conjunto de seis horas.*



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

5 — Nos casos em que o número de horas de trabalho, excedente de múltiplos de seis, for igual a três ou inferior, é declarado pelo dia de trabalho e, nos restantes casos, mais um dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês.

Assim, se um trabalhador trabalhar a tempo parcial todos os dias, 6 horas por cada dia, a entidade empregadora deverá declarar na declaração de remunerações ao fim de um mês completo 30 dias de trabalho, conforme prescreve o n.º 1.

A Direcção do Agrupamento de Escola de [REDACTED], por o Autor ter um horário incompleto, declarou junto da Segurança Social, a prestação, pelo mesmo, de 25,5 dias de trabalho, em vez de 30.

Ora o Autor, conforme resulta do probatório, estava contratado ao abrigo de um contrato resolutivo a termo certo e não ao abrigo de um contrato a tempo parcial.

Além disso, a sua profissão de docente assume especificidades, que não podem ser subvalorizadas.

Com efeito, dispõe o art.º 76.º do Estatuto da Carreira Docente, quanto à duração do trabalho:

Artigo 76.º

Duração semanal

1 — O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de 35 horas semanais de serviço.

2 — O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho.

3 — No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente não lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasionais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 82.º.

Assim sendo, não se pode aplicar,
nesta matéria,



Tribunal Administrativo e Fiscal – Sintra

o disposto no artº 150º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

É que, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não lectiva também são de considerar, pelo que, não há que atender – no caso dos docentes – ao disposto no nº 4 do citado artº 16º do DR nº 1-A/2011, 3/01.

Pelo exposto,

Deve proceder a presente acção, devendo o Agrupamento de Escolas que contratou o Autor declarar, junto da Segurança Social, a prestação mensal de 30 dias de trabalho, em vez de 25,5, conforme vinha fazendo.

*

V – Decisão

Nestes termos,

Julga-se procedente a presente acção e, em consequência, condena-se a entidade demandada á prática do acto devido, consubstanciado no deferimento da pretensão do Autor, através da contabilização de 30 dias de trabalho para efeitos de prestações á Segurança Social durante a vigência do contrato a termo com horário incompleto celebrado com o Agrupamento de Escolas de [REDACTED] no ano escolar de 2016/2017.

Custas pela entidade demandada.

Registe e notifique.

Sintra, 29/05/2018

(Decisão incorporada no sitaf, com aposição de assinatura electrónica avançada, conforme artº 16º da Portaria nº 380/2017, de 19 de Dezembro)